



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000832-20.2015.815.0000.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: José Hilton Barreiro de Araújo.

ADVOGADO: Wyktor Meira.

AGRAVADO: Valter Gomes do Amaral, Elisângela Almeida Martins e Valdete Ferreira de Souza.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTO INCAPAZ DE COMPROVAR INCAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. DESPROVIMENTO.

O juiz poderá indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Art. 99, § 2º, do CPC/2015.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000832-20.2015.815.0000, em que figuram como Agravante José Hilton Barreiro de Araújo e como Agravados Valter Gomes do Amaral, Elisângela Almeida Martins e Valdete Ferreira de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO.

José Hilton Barreiro de Araújo interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 48, nos autos da Execução de Título Extrajudicial por ele ajuizada em face de **Valter Gomes do Amaral, Elisângela Almeida Martins e Valdete Ferreira de Souza**, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Alegou que mesmo tendo apresentado declaração de imposto de renda como microempresa, objetivando demonstrar a incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, o Juízo não concedeu a gratuidade judiciária, tampouco fundamentou suficientemente a sua Decisão denegatória.

Requeru e teve indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão Agravada, com a concessão da gratuidade judiciária.

Desnecessária a intimação dos Agravados, porquanto não houve a formação da relação processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que por se tratar de pessoa jurídica, inexistente a presunção de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, f. 101/104.

É o Relatório.

Apesar de distribuído para este Gabinete, os presentes autos foram inicialmente entregues no Gabinete do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, onde foi proferida decisão monocrática, f. 70/76, tendo aquele Desembargador, quando ciente do equívoco, declarado ser o ato inexistente, e determinado a remessa dos autos ao Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, f. 79.

Inconformado com a monocrática proferida pelo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Agravante opôs Embargos de Declaração, f. 85/89, peça recursal que deixo de considerar, por buscar o esclarecimento de um ato inexistente, pelo que, feito o devido esclarecimento, passo ao julgamento do mérito recursal.

Embora o Agravante haja interposto o presente Agravo de Instrumento em nome próprio, o Título Executivo Extrajudicial em que se funda a Execução é um instrumento de Transação, f. 29/33, firmado pela empresa **Barreiro Representações – Atacado e Alto Atacado – Artigos Nacionais e Importados**, por ele representada.

Intimado para demonstrar a incapacidade econômica de arcar com o pagamento das custas processuais, o Agravante trouxe aos autos a sua declaração de imposto de renda pessoa física, e não da pessoa jurídica acima especificada, mesmo tendo ajuizado a Execução apenas como representante legal desta, documento incapaz de atestar a hipossuficiência financeira da empresa, pelo que, não há o que reformar na Decisão agravada.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator